



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 887902

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

RECORRENTE: Argemiro Rodrigues Galvão

NATUREZA: Pedido de Reexame—Autos nº 710175-Prestação de Contas Municipal/2005.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Argemiro Rodrigues Galvão, Prefeito do Município de Santana da Vargem, contra Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara desta Corte, em 08/11/2012, nos autos nº 710175, em apenso, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, exercício de 2005.

Conforme Notas Taquigráficas de fls. 51 a 54 do Processo nº 710175 a egrégia 2ª Câmara desta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, com base no artigo 45, III, da Lei Complementar n.102/08 deste Tribunal, em razão de abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de R\$ 125.558,09 e abertura de créditos suplementares especiais no valor de R\$ 85.202,51 sem recursos disponíveis, contrariando o art. 167, V, da Constituição da República e arts.42 e 43 da Lei 4320/64.

Inconformado com a decisão pela rejeição das Contas, o Recorrente interpôs Pedido de Reexame, protocolizado no dia 29/05/2013, almejando a reforma da decisão supracitada.

Os autos foram apensados ao Processo n.710175-Prestação de Contas Municipal, do exercício de 2005, consoante Termo à fl. 10.

O presente recurso foi conhecido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Claudio Couto Terrão, tendo sido remetido a este Órgão Técnico para manifestação acerca dos elementos trazidos pelo Recorrente, em atendimento ao disposto no art.351 do RITCMG, conforme despacho à fl.13.

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente alega, às fls. 01 e 02, que:

(...)“ As contas prestadas pelo requerente, referentes ao exercício financeiro de 2005, haviam sido anteriormente objeto de deliberação desse colendo Tribunal de Contas, em que a Unidade Técnica, em exame às fls.06/25, apontou irregularidades, em síntese às fls.12, no tocante à abertura de crédito e na realização de créditos orçamentários , alegando que o repasse à Câmara Municipal não observou ao dispositivo legal.

Em atendimento à sua citação para apresentar justificativa pelas irregularidades, o Requerente fez juntar documentação de fls.33/35, na qual demonstrou as devidas considerações necessárias para sanar as irregularidades apontadas.

Não obstante o Requerente tenha evidenciado que, em relação aos créditos adicionais abertos no exercício, houve uma inversão das fontes de recursos, acarretando falha no preenchimento do quadro de créditos suplementares do SIACE PCA, e que, aos repasses à Câmara Municipal, a legislação fora observada, a Unidade Técnica entendeu que as irregularidades não foram sanadas, opinando pela não aprovação das Contas”.

Argumenta o defendente, à fl. 02 que o Tribunal de Contas de MG promoveu a implantação e vem utilizando o Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE). Este sistema, segundo o recorrente, consiste num software por meio do qual o órgão público envia informações referentes à suas contas, permitindo ao Tribunal extrair relatórios técnicos, a partir de informações declaradas de forma tempestiva e adequada pelo Gestor, sobre receitas e despesas durante o exercício, não tendo como se falar em prestação de contas convencional, plena de formalidade.

Alega, ainda, que a Prestação de Contas foi instruída com toda a documentação referente às despesas e receitas no exercício financeiro de 2005, inclusive no que tange à abertura de créditos adicionais e repasse à Câmara. Visando esclarecer a regularidade destes dois apontamentos no exame inicial, foi oferecida a título de defesa, antes da emissão do Parecer Prévio, justificativa sobre estas duas questões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O interessado traz à baila o teor da referida justificativa a fim de se comprovar que as irregularidades apontadas pela unidade técnica foram devidamente sanadas.

Desta forma, apresenta um Quadro demonstrando os créditos suplementares abertos, esclarecendo que ao invés de ser informado como fonte de recursos o resultado de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.234.109,54, acabou-se por ser lançado o valor de R\$ 813.793,15, como excesso de arrecadação.

Na sequência, o defendente se manifesta quanto ao repasse ao Legislativo, entretanto, salientamos que nas Notas Taquigráficas, fls.53/54, o repasse excedente de 0,12% deixou de ser considerado como irregularidade pela sua inexpressividade.

Segue, ressaltando que o Prefeito sempre primou pelo cumprimento das normas legais, e que durante todo o exercício de seu mandato eletivo, o requerente agiu, constantemente, de acordo com a moralidade administrativa.

Sendo assim, faz-se necessário o reexame da documentação acostada aos autos, a fim de que, caso entenda essa Emérita Corte, possam ser feitos os ajustes devidos junto ao SIACEPCA, por meio da substituição de dados anteriormente lançados.

Solicita ainda, que em consideração ao princípio da eventualidade, ressaltando-se o livre convencimento dessa emérita Corte, há de se salientar, a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

E, “ diante dessas considerações, nota-se que o equívoco ocorrido quando do preenchimento nos cadastros do SIACEPCA- hipótese de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal – não gerou dano ao erário, e, logo, não configurando improbidade administrativa por parte do requerente”. Cita neste sentido manifestação do ilustre Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Conclui o interessado: *“Por fim, tendo em vista a inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente irregularidades formais, não acarretando dano ao erário, afigurando a hipótese prevista no art.45, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008, não resta outro entendimento, senão o de aprovação das contas com ressalvas”.*

(...)

“ Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a)Seja acolhido o presente pedido de reexame das contas apresentadas pelo Requerente, diante de se ter ocorrido apenas equívoco formal quando do lançamento dos dados junto ao SIACE PCA, devendo-se serem substituídas as informações originárias contidas neste sistema, a fim de que se aprovelem as referidas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

b)Ou, considerando o próprio princípio da eventualidade, seja acolhido o reexame da matéria, para sua aprovação com ressalva, nos termos do art.45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, em que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento por esse Tribunal de Contas, em face da ocorrência de falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário, quando do preenchimento do quadro de informações do SIACEPCA”.

Análise Técnica

Verificou-se que o Recorrente não juntou aos presentes autos nenhum fato novo que pudesse alterar o parecer emitido pela Segunda Câmara desta Corte no processo de prestação de contas 710.715.

Como já observado pelo Órgão Técnico em suas análises inicial e após a defesa apresentada no referido processo, houve a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de R\$ 125.558,09 e abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 85.202,51 sem recursos disponíveis, contrariando o art.167, V da Constituição da República e artigos 42 e 43 da Lei 4320/64.

Determina o art.167: – São Vedados:

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dispõe a Lei 4320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Esclarecemos que a alegação do recorrente de que foi lançado como recurso de excesso de arrecadação, apenas o valor de R\$ 813.793,15, não procede. Efetuamos análise destes créditos, conforme Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fls. 20 a 23 do Processo 710175, apenso, onde foram abertos com recursos de excesso de arrecadação, créditos suplementares no valor de R\$ 813.793,15 e créditos especiais no valor de R\$ 505.518,90, portanto, o valor total foi de R\$ 1.319.312,05. Uma vez que o excesso de arrecadação apurado no exercício foi de R\$ 1.234.109,54, restou sem recursos o valor de R\$ 85.202,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – CONCLUSÃO

As razões recursais foram devidamente analisadas e consideradas insuficientes para modificar a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, s.m.j., este Órgão Técnico opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior.

8ª CFM, em 25/06/2013

Rita de Cássia da Cruz Pereira
Analista de Controle Externo
TC -1093-3